



**Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça**

OFÍCIO Nº 0264/2022/PGJ/MPDFT

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Omar José Abdel Aziz
Presidente da CPI do Senado Federal
sem.omaraziz@senado.leg.br

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO Nº 219/2022/2ª PROSUS.

Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência o OFÍCIO Nº 219/2022, expedido pela Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – 2ª PROSUS.

Atenciosamente,

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça



Praça do Buriti, Lote 2, Eixo Monumental, 9º andar
70094-900 – Brasília/DF – Telefone: (61) 3343-9787
ssa@mpdft.mp.br
www.mpdft.mp.br

ML/SSA (08191.020503/2022-27)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 222
Brasília – CEP 70.091-900 – Telefone: 3343-9410 – E-mail: prosaude@mpdft.mp.br

Ofício nº 219/2022 - 2ª PROSUS

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Omar José Abdel Aziz
Presidente da CPI do Senado
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
Anexo 2 Ala Filinto Müller Gabinete 011
CEP.: 70165-900

Referência: **Notícia de Fato nº 08190.008376/22-54**

Obs.: Favor mencionar o feito supra ao responder este ofício.

Senhor Senador,

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio de sua 2ª **Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – 2ª PROSUS**, no exercício de suas atribuições constitucionais, **informa a Vossa Excelência** que declinou suas atribuições para apurar e/o processar as pessoas indiciadas no Relatório Final da CPI da PANDEMIA, encaminhado pelo Ofício n. 2709/2021 – CIPAPANDEMIA, por se tratarem de indiciamento por infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, bem como a grande maioria foram praticadas por servidores públicos FEDERAIS no exercício de suas funções públicas, ou por particulares, em concurso com servidores públicos federais, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar e as atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF para investigar e processar criminalmente os indiciados já citados, nos termos do artigo 109, incisos IV e V da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Clayton da Silva Germano
Promotor de Justiça



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Assinado por:

CLAYTON DA SILVA GERMANO - 2ªPROSUS-BSI em 09/02/2022.

FRANCILIO RIBEIRO SOBRINHO - SES-SUS/CPJBSI em 09/02/2022.

.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

Notícia de Fato n. 08190.008376/22-54 - 2ª PROSUS.

Tabularium n. 08191.012265/2022-86.

I – DOS FATOS:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Senado Federaç (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021) – a também denominada CPI da Pandemia.

Cumprir registrar que o Presidente da CPI, Senador OMAR AZIZ, remeteu o Relatório Final ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para adoção das providências cabíveis, em especiala quanto aos envolvidos descritos no item vi, de fls. 1125-1126. Vejamos o teor:

Cumprimentando-a cordialmente, comunico a V.Exa. o encerramento dos trabalhos da CPI da Pandemia (RQS 1371/2021 e RQS 1372/2021) em 26 de outubro de 2021, oportunidade em que ocorreu a 69ª reunião, na qual foi aprovado o relatório final de autoria do Senador Renan Calheiros. Nesse sentido, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 6ª-A da Lei nº 1.579/1952, 1º e ss. da Lei nº 10.001/2000, encaminha-se cópia em meio digital do relatório final aprovado pela comissão (<https://bit.ly/3BnL2ti>), para que sejam adotadas as providências que este r. Órgão considere pertinentes, em especial, quanto aos envolvidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

Ernesto Henrique Fraga Araújo; Antônio Elcio Franco Filho; Roberto Ferreira Dias; Cristiano Alberto Hossri Carvalho; Luiz Paulo Domingueti Pereira; Rafael Francisco Carmo Alves; José Odilon Torres da Silveira Júnior; Marcelo Blanco; Emanuela Batista de Souza Medrades; Túlio Silveira; Airton Antonio Soligo; Francisco Emerson Maximiano; Danilo Berndt Trento; Marcos Tolentino da Silva; Fábio Wajngarten; Nise Hitomi Yamaguchi; Arthur Weintraub; Carlos Wizard Martins; Paolo Marinho de Andrade Zanotto; Luciano Dias Azevedo; Allan Lopes dos Santos; Paulo de Oliveira Eneas; Roberto Goidanich; Luciano Hang; Otávio Oscar Fakhoury; José Ricardo Santana; Raimundo Nonato Brasil; Andreia da Silva Lima; Bernardo Kuster; Roberto Jefferson; Oswaldo Eustáquio; Richards Pozzer; Leandro Ruschel; Filipe G. Martins; Técio Arnaud Tomaz; Carlos Alberto de Sá; Teresa Cristina Reis de Sá; Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, Flávio Adsuaara Cadegiani, Heitor Freire de Abreu; Antônio Jordão de Oliveira Neto; Marcelo Bento Pires; Alex Lial Marinho; Regina Célia Silva Oliveira; Thiago Fernandes da Costa; Hélio Angotti Netto; Hélcio Bruno de Almeida; José Alves Filho; Amilton Gomes de Paula;, nos termos dos encaminhamentos formulados - cf., principalmente, item vi, fl. 1125-1126.

Compulsando os autos, notadamente o Relatório Final da CPI da PANDEMIA no Senado Federal (vide fls. 1112-1123- Peça 0.1.1), verifica-se que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

pessoas acima mencionadas constam do resumo dos indiciamentos (item 13.27), nas seguintes infrações penais:

5) *ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO – Ex-ministro das Relações Exteriores - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte) e art. 286 (incitação ao crime), combinado com art. 29; todos do Código Penal;*

7) *ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO – Ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;*

9) *ROBERTO FERREIRA DIAS – Ex-diretor de logística do Ministério da Saúde - art. 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva); art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, XII e art. 11, I (improbidade administrativa), todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;*

10) *CRISTIANO ALBERTO HOSSRI CARVALHO – Representante da Davati no Brasil - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);*

11) *LUIZ PAULO DOMINGUETTI PEREIRA – Representante da Davati no Brasil - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

12) RAFAEL FRANCISCO CARMO ALVES – Intermediador nas tratativas da Davati - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

13) JOSÉ ODILON TORRES DA SILVEIRA JÚNIOR – Intermediador nas tratativas da Davati - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

14) MARCELO BLANCO DA COSTA – Ex-assessor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde e intermediador nas tratativas da Davati - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

15) EMANUELA BATISTA DE SOUZA MEDRADES – Diretora-Executiva e responsável técnica farmacêutica da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 347 (fraude processual), todos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

16) TÚLIO SILVEIRA – Consultor jurídico da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

17) AIRTON ANTONIO SOLIGO - Ex-assessor especial do Ministério da Saúde - art. 328, caput (usurpação de função pública);

18) FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Sócio da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 347 (fraude processual) e 337-L, inciso V (fraude em contrato), todos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

19) DANILO BERNDT TRENTA - Sócio da empresa Primarcial Holding e Participações Ltda e diretor de relações institucionais da Precisa - 337- L, inciso V (fraude em contrato) do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

20) MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Advogado e sócio oculto da empresa FIB Bank - art. 337-L, inciso V (fraude em contrato), combinado com art. 29, ambos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 10, XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

28) FÁBIO WAJNGARTEN – ex-chefe da Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) do governo federal - art. 319 (prevaricação) e art. 321 (advocacia administrativa), ambos do Código Penal;

29) NISE HITOMI YAMAGUCHI – Médica participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal;

30) ARTHUR WEINTRAUB - ex-assessor da Presidência da República e participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal;

31) CARLOS WIZARD MARTINS – Empresário e participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte); e art. 286 (incitação ao crime), ambos do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

32) PAULO MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO – biólogo e participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal;

34) LUCIANO DIAS AZEVEDO – Médico e participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte) do Código Penal

37) ALLAN LOPES DOS SANTOS – Blogueiro suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal

38) PAULO DE OLIVEIRA ENEAS – Editor do site bolsonarista Crítica Nacional suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

48) ROBERTO GOIDANICH - Ex-presidente da FUNAG - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

39) LUCIANO HANG – Empresário suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

40) OTÁVIO OSCAR FAKHOURY – Empresário suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

55) JOSÉ RICARDO SANTANA – Ex-secretário da Anvisa - art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013;

51) RAIMUNDO NONATO BRASIL – Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

52) ANDREIA DA SILVA LIMA – Diretora-executiva da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

41) BERNARDO KUSTER – Diretor do Jornal Brasil Sem medo, suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

49) ROBERTO JEFFERSON – Político suspeito de disseminar fake News - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

42) OSWALDO EUSTÁQUIO – Blogueiro suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

43) RICHARDS POZZER – Artista gráfico suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

44) LEANDRO RUSCHEL – Jornalista suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

46) FILIPE G. MARTINS – Assessor Especial para Assuntos Internacionais do Presidente da República - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

47) TÉCIO ARNAUD TOMAZ – Assessor especial da Presidência da República - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

53) CARLOS ALBERTO DE SÁ - Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

54) TERESA CRISTINA REIS DE SÁ - Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

56) MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA – Lobista - art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013;

68) FLÁVIO ADSUARA CADEGANI – Médico que fez estudo com proxalutamida - art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002);

71) HEITOR FREIRE DE ABREU – ex-subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil e ex-coordenador Centro de Coordenação das Operações do Comitê de Crise da Covid-19 - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte) do Código Penal;

33) ANTÔNIO JORDÃO DE OLIVEIRA NETO – médico e presidente da organização Médicos pela Vida - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal;

72) MARCELO BENTO PIRES – Assessor do Ministério da Saúde - art. 321 (advocacia administrativa) do Código Penal;

73) ALEX LIAL MARINHO – ex-Coordenador de logística do Ministério Da Saúde - art. 321 (advocacia administrativa) do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

75) REGINA CÉLIA OLIVEIRA – Fiscal de Contrato no Ministério Da Saúde - art. 321 (advocacia administrativa) do Código Penal;

74) THIAGO FERNANDES DA COSTA - Assessor técnico do Ministério da Saúde - art. 321 (advocacia administrativa) do Código Penal;

76) HÉLIO ANGOTTI NETTO – Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde – art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte) e art. 286 (incitação ao crime), ambos do Código Penal;

50) HÉLCIO BRUNO DE ALMEIDA - presidente do Instituto Força Brasil - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

77) JOSÉ ALVES FILHO – Dono do grupo José Alves, do qual faz parte a Vitamedic - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), combinado com art. 29, ambos do Código Penal;

78) AMILTON GOMES DE PAULA – Vulgo Reverendo Amilton, representante da Senah - art. 332, caput (tráfico de influência), do Código Penal

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

II – DA MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Senado Federaç (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021) – a também denominada CPI da Pandemia.

O presente deve enviado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que o Relatório Final da CPI da PANDEMIA demonstrou as razões pelas quais as pessoas acima mencionadas foram indiciados pelos crimes citados, trazendo de forma bastante circunstanciada os fatos, provas e indícios das práticas das infrações penais.

Nesse aspecto, é forçoso reconhecer que os fatos, provas, indícios e circunstâncias dos crimes, constantes dos indiciamentos feitos pela CPI da PANDEMIA, **demonstram que essas infrações penais foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, bem como a grande maioria foram praticadas por servidores públicos FEDERAIS no exercício de suas funções públicas, ou por particulares, em concurso com servidores públicos federais,** o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar e as atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF para investigar e processar criminalmente os indiciados já citados.

O artigo 109, inciso IV da Constituição Federal prevê que compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Desse modo, os indiciados abaixo indicados praticaram **infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, alguns são ou eram servidores públicos FEDERAIS, no exercício de suas funções públicas, ou eram particulares, mas praticaram os crimes em concurso com servidores públicos federais:**

5) *ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO – Ex-ministro das Relações Exteriores - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte) e art. 286 (incitação ao crime), combinado com art. 29; todos do Código Penal;*

7) *ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO – Ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;*

9) *ROBERTO FERREIRA DIAS – Ex-diretor de logística do Ministério da Saúde - art. 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva); art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, XII e art. 11, I (improbidade administrativa), todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

10) CRISTIANO ALBERTO HOSSRI CARVALHO – Representante da Davati no Brasil - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

11) LUIZ PAULO DOMINGUETTI PEREIRA – Representante da Davati no Brasil - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

12) RAFAEL FRANCISCO CARMO ALVES – Intermediador nas tratativas da Davati - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

13) JOSÉ ODILON TORRES DA SILVEIRA JÚNIOR – Intermediador nas tratativas da Davati - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

14) MARCELO BLANCO DA COSTA – Ex-assessor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde e intermediador nas tratativas da Davati - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

15) EMANUELA BATISTA DE SOUZA MEDRADES – Diretora-Executiva e responsável técnica farmacêutica da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 347 (fraude processual), todos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; e art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

16) TÚLIO SILVEIRA – Consultor jurídico da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

17) AIRTON ANTONIO SOLIGO - Ex-assessor especial do Ministério da Saúde - art. 328, caput (usurpação de função pública);

18) FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Sócio da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 347 (fraude processual) e 337-L, inciso V (fraude em contrato), todos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

19) DANILO BERNDT TRENTA - Sócio da empresa Primarcial Holding e Participações Ltda e diretor de relações institucionais da Precisa - 337- L, inciso V (fraude em contrato) do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

2013; art. 10, XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

20) MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Advogado e sócio oculto da empresa FIB Bank - art. 337-L, inciso V (fraude em contrato), combinado com art. 29, ambos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 10, XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

28) FÁBIO WAJNGARTEN – ex-chefe da Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) do governo federal - art. 319 (prevaricação) e art. 321 (advocacia administrativa), ambos do Código Penal;

29) NISE HITOMI YAMAGUCHI – Médica participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal;

30) ARTHUR WEINTRAUB - ex-assessor da Presidência da República e participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

31) CARLOS WIZARD MARTINS – Empresário e participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte); e art. 286 (incitação ao crime), ambos do Código Penal;

32) PAULO MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO – biólogo e participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal;

34) LUCIANO DIAS AZEVEDO – Médico e participante do gabinete paralelo - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte) do Código Penal

55) JOSÉ RICARDO SANTANA – Ex-secretário da Anvisa - art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013;

51) RAIMUNDO NONATO BRASIL – Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

52) ANDREIA DA SILVA LIMA – Diretora-executiva da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

53) CARLOS ALBERTO DE SÁ - Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

54) TERESA CRISTINA REIS DE SÁ - Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

56) MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA – Lobista - art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013;

71) HEITOR FREIRE DE ABREU – ex-subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil e ex-coordenador Centro de Coordenação das Operações do Comitê de Crise da Covid-19 - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte) do Código Penal;

33) ANTÔNIO JORDÃO DE OLIVEIRA NETO – médico e presidente da organização Médicos pela Vida - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

72) MARCELO BENTO PIRES – Assessor do Ministério da Saúde - art. 321 (advocacia administrativa) do Código Penal;

73) ALEX LIAL MARINHO – ex-Coordenador de logística do Ministério Da Saúde - art. 321 (advocacia administrativa) do Código Penal;

75) REGINA CÉLIA OLIVEIRA – Fiscal de Contrato no Ministério Da Saúde - art. 321 (advocacia administrativa) do Código Penal;

74) THIAGO FERNANDES DA COSTA - Assessor técnico do Ministério da Saúde - art. 321 (advocacia administrativa) do Código Penal;

76) HÉLIO ANGOTTI NETTO – Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde – art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte) e art. 286 (incitação ao crime), ambos do Código Penal;

77) JOSÉ ALVES FILHO – Dono do grupo José Alves, do qual faz parte a Vitamedic - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), combinado com art. 29, ambos do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

78) AMILTON GOMES DE PAULA – Vulgo Reverendo Amilton, representante da Senah - art. 332, caput (tráfico de influência), do Código Penal

De outro lado, a CPI DA PANDEMIA indiciou algumas pessoas por crime de incitação ao crime, ao estimularem a população a se aglomerar, a não usar máscaras e a não se vacinar, incitando as pessoas a infringirem determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

A CPI DA PANDEMIA também justifica e fundamenta o indiciamento de algumas pessoas, expondo circunstanciadamente que também ocorreu a disseminação de notícias falsas (fake news) que encorajaram os brasileiros *a infringirem medidas sanitárias preventivas, conduta que, como visto, é tipificada como crime pelo art. 268 do CP.*

Em relação a esse delito, a CPI DA PANDEMIA afirmou expressamente que o Chefe do Executivo Federal, o Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, não agiu sozinho, mas, na verdade, foram vários os agentes, sempre contanto com uma estrutura organizad. Vejamos o que consta do Relatório Final da CPI DA PANDEMIA (fls. 1061- 1062):

“... Esta Comissão reuniu elementos que evidenciaram a omissão do Governo Federal na conscientização da população acerca da pandemia, bem como a participação efetiva do presidente da República, de seus filhos, de parlamentares, do primeiro escalão do governo e de empresários na criação e disseminação das informações falsas sobre a covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

Conforme já exposto neste Relatório, foi possível constatar um grande volume de publicações, verdadeiras campanhas disseminadas nas redes sociais, com conteúdos claramente contrários às evidências técnicas e científicas, tais como ataques inverídicos condenando o uso de máscaras e o distanciamento social, inverdades sobre uma suposta vantagem em se alcançar a imunidade de rebanho pela contaminação natural e afirmações falsas sobre as vacinas desenvolvidas para proteger a população contra a contaminação pelo novo coronavírus.

Essas condutas colocaram a saúde das pessoas em risco, uma vez que contribuíram para o rápido incremento da contaminação pelo coronavírus, pelo surgimento de nova cepa do vírus e pelo aumento do índice de ocupação dos leitos hospitalares e, conseqüentemente, para a morte de milhares de brasileiros. Os responsáveis pelas fake news não atentaram para o fato de que, dotadas de informações corretas, as pessoas são capazes de tomar decisões mais conscientes e adotar comportamentos adequados para proteger a si mesmo e às pessoas de seu convívio social.

Nesse cenário de disseminação de comunicações enganosas, identificou-se a participação do presidente Jair Messias Bolsonaro, de Onyx Dornelles Lorenzoni, de Hélio Angotti Netto, do Senador Flávio Bolsonaro, dos Deputados Federais Ricardo José Magalhães de Barros, Eduardo Bolsonaro, Osmar Terra, Bia Kicis, Carla Zambelli e Carlos Jordy, do Vereador do Estado do Rio de Janeiro Carlos Bolsonaro, bem como de Allan Lopes dos Santos, Hécio Bruno de Almeida, Oswaldo Eustáquio, Bernardo Kuster, Paulo de Oliveira Eneas, Richards Pozzer, Leandro Ruschel, Carlos Wizard, Luciano Hang, Otávio Oscar Fakhoury, Filipe G. Martins, Técio Arnaud Tomaz, que de forma mal intencionada e visando interesses próprios e escusos, provocaram grande confusão na população, levando as pessoas a adotarem comportamentos inadequados para o combate à pandemia de covid-19. Como partícipes desse delito, ainda devem ser incluídos o ex-ministro



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

Ernesto Araújo e o ex-presidente da FUNAG, Roberto Goidanich. Essas condutas configuram a prática do crime de incitação ao crime, previsto no art. 286 do Código Penal. ...”.

Perceba, portanto, que a própria CPI DA PANDEMIA que as incitações ao crime ocorreram com a participação de várias pessoas, dentre elas o atual Presidente da República, o Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, bem como com participação de outros Agentes Políticos – no exercício de funções públicas FEDERAIS – como Ministro de Estado, Parlamentares.

Assim, novamente, *essas infrações penais foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, bem como a grande maioria foram praticadas por servidores públicos FEDERAIS no exercício de suas funções públicas, ou por particulares, em concurso com servidores públicos federais*

Os indiciados abaixo indicados praticaram a incitação ao crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, com participação de alguns Agentes Políticos ou servidores públicos FEDERAIS, no exercício de suas funções públicas:

37) ALLAN LOPES DOS SANTOS – Blogueiro suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

38) *PAULO DE OLIVEIRA ENEAS – Editor do site bolsonarista Crítica Nacional suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;*

48) *ROBERTO GOIDANICH - Ex-presidente da FUNAG - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;*

39) *LUCIANO HANG – Empresário suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;*

40) *OTÁVIO OSCAR FAKHOURY – Empresário suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;*

41) *BERNARDO KUSTER – Diretor do Jornal Brasil Sem medo, suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;*

49) *ROBERTO JEFFERSON – Político suspeito de disseminar fake News - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;*

42) *OSWALDO EUSTÁQUIO – Blogueiro suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

43) RICHARDS POZZER – Artista gráfico suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

44) LEANDRO RUSCHEL – Jornalista suspeito de disseminar fake news - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

46) FILIPE G. MARTINS – Assessor Especial para Assuntos Internacionais do Presidente da República - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

47) TÉCIO ARNAUD TOMAZ – Assessor especial da Presidência da República - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

50) HÉLCIO BRUNO DE ALMEIDA - presidente do Instituto Força Brasil - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

Finalmente, a CPI DA PANDEMIA indiciou a pessoa de FLÁVIO ADSUARA CADEGANI – Médico que fez estudo com proxalutamida – pela prática do crime previsto no art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002).

Ocorre que o artigo 109, inciso V da Constituição Federal prevê que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, o que, novamente, atrai a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

competência da Justiça Federal para julgar e as atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF para investigar e processar criminalmente os indiciados já citados.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS **declina** de suas atribuições para atuar na presente Notícia de Fato em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Dessa forma, determino ao Gabinete da Segunda Promotoria de Justiça:

a) enviar a presente Notícia de Fato à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis para apurar e/o processar as pessoas indiciadas no Relatório Final da CPI da PANDEMIA, encaminhado pelo Ofício n. 2709/2021 – CPIPANDEMIA, por se tratarem de indiciamento por infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, bem como a grande maioria foram praticadas por servidores públicos FEDERAIS no exercício de suas funções públicas, ou por particulares, em concurso com servidores públicos federais, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar e as atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF para investigar e processar criminalmente os indiciados já citados, nos termos do artigo 109, incisos IV e V da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

b) enviar ofício ao Presidente da CPI DA PANDEMIA, Senador OMAR AZIZ, informando que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS declinou suas atribuições para apurar e/o processar as pessoas indiciadas no Relatório Final da CPI da PANDEMIA, encaminhado pelo Ofício n. 2709/2021 – CPIPANDEMIA, por se tratarem de indiciamento por infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, bem como a grande maioria foram praticadas por servidores públicos FEDERAIS no exercício de suas funções públicas, ou por particulares, em concurso com servidores públicos federais, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar e as atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF para investigar e processar criminalmente os indiciados já citados, nos termos do artigo 109, incisos IV e V da Constituição Federal.

Brasília – DF, 27 de janeiro de 2022.

Clayton da Silva
Germano:6960

Assinado de forma digital por
Clayton da Silva Germano:6960
Dados: 2022.01.27 16:26:37
-03'00'

CLAYTON DA SILVA GERMANO
Promotor de Justiça